

REGULAMENTO (CE) N.º 1117/2004 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 2004

relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável, para o ano 2004, a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 751/2004 da Comissão, de 22 de Abril de 2004, que fixa determinados factos geradores da taxa de câmbio para 2004 no respeitante à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia, em virtude da adesão destes países à União Europeia⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 751/2004, o facto gerador da taxa de câmbio, para o ano 2004, na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia, para a conversão em moeda nacional, é fixado na data de entrada em vigor do Tratado de Adesão de 2003. A taxa de câmbio a utilizar corresponde à média *pro rata temporis* das taxas de câmbio aplicáveis no mês civil anterior à data do facto gerador.
- (2) O Tratado de Adesão de 2003 entrou em vigor em 1 de Maio de 2004.
- (3) É, pois, conveniente fixar a taxa de câmbio aplicável, para o ano 2004, aos montantes e ajudas em causa de acordo com a média *pro rata temporis* das taxas de câmbio aplicáveis no mês de Abril de 2004,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2004.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o ano 2004, a taxa de câmbio constante do anexo é aplicável aos seguintes montantes na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia:

- a) Montantes de carácter estrutural ou ambiental referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão⁽²⁾;
- b) Montantes dos prémios e dos pagamentos do sector da carne de bovino previstos nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho⁽³⁾;
- c) Montantes dos prémios e dos pagamentos do sector das carnes de ovino e caprino previstos nos artigos 4.º, 5.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho⁽⁴⁾;
- d) Montante da ajuda às culturas energéticas prevista no título IV, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 118 de 23.4.2004, p. 19.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxa de câmbio referida no artigo 1.º

1 euro = (média 1.4.2004-30.4.2004)	
0,586276	libra cipriota
32,531	coroas checas
15,6466	coroas estónias
250,183	forints
3,45277	litai
0,650773	lats
0,42512	lira maltesa
4,75404	zlótis
238,438	tolares
40,1304	coroas eslovacas